

DECRETO Nº 9.007, DE 12 DE MARÇO DE 2021

PROÍBE O FUNCIONAMENTO DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE TUPÃ NOS DIAS 20, 21, 27 E 28 DO MÊS DE MARÇO DE 2021 EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAIO KANJI PARDO AOQUI, Prefeito da Estância Turística de Tupã, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial no artigo 63, IX, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal na ADPF 672 reconheceu e assegurou a competência concorrente dos entes federados, para que no âmbito de seus territórios, adotem ou mantenham medidas restritivas;

CONSIDERANDO o aumento significativo dos casos positivos de Covid-19, falecimentos, munícipes em isolamento domiciliar e ocupação de leitos de UTI;

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços do município de Tupã nos dias 20, 21, 27 e 28 do mês de março de 2021, incluindo supermercados, mercearias, conveniências, feiras, padarias, açougues, lotéricas e correspondentes bancários.

Parágrafo único. Fica excepcionada da determinação do 'caput' o atendimento em postos de combustíveis, somente para abastecimento, e em farmácias e drogarias.

Art. 2º. Na vigência da fase vermelha do Plano São Paulo fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, por qualquer estabelecimento e em qualquer modalidade, entre as 20h00 das sextas-feiras até às 05h00 das segundas-feiras.

Art. 3º. Durante a vigência deste Decreto, no período em que funcionamento dos supermercados, mercearias e congêneres estiver autorizado, estes estabelecimentos deverão intensificar o cuidado sanitário, cumprindo todas as diretrizes expedidas pelas autoridades sanitárias, principalmente as dispostas do Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º. Durante a vigência da fase vermelha do Plano São Paulo fica proibida a entrada e permanência de menores de 12 anos em estabelecimentos comerciais enquadrados como atividade essencial, incluindo supermercados.

Art. 5º. Fica vedado o atendimento ao público no Paço Municipal durante a vigência da fase vermelha do Plano São Paulo.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, 12 de março de 2021.

CAIO KANJI PARDO AOQUI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado no Departamento de apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, na data supra, publicado na imprensa local e no lugar público de costume, por afixação.

DAVID ANTÔNIO DE CASTRO JÚNIOR
Subsecretário da Prefeitura Municipal

- I. A ocupação dos estabelecimentos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima;
- II. Quando estiverem acessíveis, os banheiros deverão estar providos de água e abastecidos com sabonete líquido e papel toalha para higienização pessoal, assim como deverão ser periodicamente limpos e higienizados, preferencialmente após cada utilização ou, no máximo, a cada 2h (duas horas), durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, bem como equipados de lixeiras acionadas por pedal.
- III. Disponibilização de solução de álcool 70% para higienização das superfícies, bem como para higienização das máquinas de cartão magnético, a cada uso, para utilização de colaboradores, prestadores de serviços, usuários ou clientes, em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos recintos e nas proximidades dos pontos de contato manual frequente;
- IV. Divulgação, na entrada e no interior do estabelecimento, por de cartazes ou outros meios, as medidas a serem observadas pelos funcionários, prestadores de serviços, usuário ou clientes para minimizar os riscos de contágio de COVID-19, informando, de maneira ostensiva e adequada, sobre o risco de contaminação;
- V. Impedir a entrada e ou permanência, sozinhas ou acompanhadas, de crianças de 0 a 12 anos nas dependências dos estabelecimentos;
- VI. Higienização, no mínimo a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimãos de escadas, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, etc., os assentos, os pisos, paredes e bancadas) preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária diluída a 1% (um por cento);
- VII. Organização do fluxo de entrada e saída no estabelecimento, de forma a evitar o contato físico, adotando-se, preferencialmente e quando possível, portas ou caminhos diversos, além de se evitar concentração de pessoas no interior das dependências durante a espera pelo atendimento, cuidando-se para que mantenham distância mínima de 1,5m (um metro e meio) uma das outras, devendo-se, nas filas de espera, ser demarcado o solo com os pontos em que o cliente deverá aguardar sua vez para ser atendido, inclusive nos caixas;
- VIII. Em caso de formação de filas do lado externo, caberá ao próprio estabelecimento orientar as pessoas a manter o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) umas das outras, demarcando o solo;
- IX. Propiciar boa ventilação nos ambientes, mantendo portas e janelas abertas e, em caso de ambiente climatizado realizar a manutenção dos aparelhos de ar-condicionado, inclusive filtros e dutos, observadas as prescrições das autoridades sanitárias.
- X. Garantir a limitação a apenas um membro por família;
- XI. Realizar a higienização de mãos de todos os clientes que adentrarem no local, bem como dos equipamentos utilizados nas compras após o uso;
- XII. Aferir a temperatura corporal daqueles que adentrarem o estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas que apresentem temperatura superior à 36°;
- XIII. Realizar anúncios periódicos e fiscalizar a manutenção do distanciamento e do uso de máscaras;
- XIV. Suspender as ações de degustação nos estabelecimentos;
- XV. Desativar bebedouros;
- XVI. Aumentar o número de caixas preferenciais para integrantes dos grupos de risco;
- XVII. Orientar para que seja evitado o toque em produtos que não serão comprados;
- XVIII. Encerramento das atividades às 20h00;